

Acórdão: 14.812/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102009-91  
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Antônio Fernando Drumond Brandão Jr./Outros  
PTA/AI: 02.000167004-96  
CNPJ: 21.773.395/0001-35  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se que a Autuada transportava guaraná ( xarope e em pó) desacobertado de documentação fiscal. A preexistência de documentos fiscais pertinentes às operações, não restou inequivocamente comprovada. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100%, pela 2ª reincidência, nos termos do § 7º, do art. 53 da mesma Lei. Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacobertado de guaraná ( em pó e xarope), ocorrido em 17/08/00.

Lavrado em 18/08/00 – AI n.º 02.167004-96 exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75; majorada em 100% face a segunda reincidência).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 27/32, juntando naquela oportunidade os documentos fls. 49/64 para corroborar suas razões.

O Fisco manifesta às fls. 67/70 refutando as alegações da Autuada.

---

**DECISÃO**

Quando da abordagem fiscal constatou-se que a Autuada transportava as mercadorias relacionadas no TA (Termo de Apreensão) desacobertadas de documentação fiscal. A própria Impugnante não nega o ocorrido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada tenta provar a preexistência de documentação hábil relativamente às mercadorias apreendidas, através da juntada das notas fiscais de n.º 003.207 e 002.564 (fls. 49/50).

Entretanto, através do confronto entre as mercadorias autuadas (fls. 05) e as constantes das notas fiscais acima citadas podemos comprovar que:

- 1) Dos 07 itens relacionados no Termo de Apreensão, 04 divergem em quantidades daqueles descritos nas notas fiscais retro mencionadas.
- 2) Não há indicação da placa do veículo transportador nos documentos juntados pela Autuada.
- 3) Existe produto na nota fiscal de n.º 002.564 ( 50 bastão de guaraná) que não estava no veículo transportador.
- 4) As notas fiscais de fls. 58/60 que deveriam comprovar a seqüência cronológica de emissão de documentos de uma das empresas remetente “Thompson Comercial da Amazônia Ltda.” têm suas datas de emissões ilegíveis, sendo imprestáveis para tal fim.
- 5) Houve apenas emissão de 01 (um) CTRC (fls. 51) para acobertar a prestação de serviço de transporte de mercadorias de 2 ( duas) notas fiscais, cujos remetentes eram diferentes: Tibiriça Sucos e Refrigerantes Ltda. (situado em Várzea Grande-MT) e Thompson Comercial da Amazônia Ltda.(situado em Cuiabá - MT).

A Impugnante tenta através da “declaração” da fiel depositária (fls. 64) “ajeitar” as quantidades das mercadorias objeto da autuação com as constantes das notas fiscais apresentadas.

No entanto, seu intento é desmoronado, face as disposições contidas no art. 96, inciso XIV do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...

XIV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias, fazendo por escrito as observações ou ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada;”

A base de cálculo foi arbitrada pelo Fisco amparada nos documentos de fls. 11 e 12 , em perfeita consonância com os artigos 53 e 54 do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que os valores arbitrados para o presente trabalho são inferiores aos obtidos mediante as coletas de preços acima referidas, sendo mais benéfico ao sujeito passivo.

A reincidência está comprovada através das fls. 09 dos autos, autuações de n.º 04.000148572-71 e 04.000164162-63.

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar Procedente o Lançamento, vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia ( revisor) e Luciano Alves de Almeida que o julgava Improcedente. Participaram do julgamento os Conselheiros retro mencionados e os signatários. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior e pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana.

**Sala das Sessões, 05/07/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

AGS/G